

PROJETO DE LEI Nº 2023

Lei Sat.21 - Nº Registro: 803.141 livros: 1.561 folha 141

Para que a ideia seja precisa, é necessário garantir a sustentabilidade da economia e a transformação dentro do tripé central da lei, composto por um território favorável, por uma nação que possui uma cultura rica em recursos e terras férteis, onde tudo o que se planta floresce e frutifica.

O ato pelo qual o governo e seu povo são instituídos, embora complexo, deve assegurar que o estabelecimento ético da lei possa renascer das cinzas, colaborando efetivamente com a sociedade e a natureza em sua execução.

Dentro da perspectiva da **Lei Sat.21**, existem dois parâmetros estruturais naturais. O primeiro é o **Soberano Cultural**, que define um formato de **Governo Harmônico** voltado à organização e ao equilíbrio da sociedade brasileira.

O segundo parâmetro é o **próprio povo**, que manifesta suas emoções, valores e desejos por meio da **consciência coletiva** expressa nos **atos de participação**, seja ao adquirir ingressos, envolver-se em eventos ou colaborar com as ações do bem comum. Essa dinâmica representa a **fusão entre o sentimento social e o ideal cultural**, fundamentos que orientam a execução dos princípios estabelecidos pela Lei Sat.21.

Esses princípios podem causar certa dificuldade no início, especialmente em relação ao conceito de governo e à relação entre o que é súdito e o soberano. É importante lembrar que a ideia se transforma em um projeto que estabelece um novo sistema operacional no Brasil. Trata-se de uma nova economia colaborativa que transforma vidas nas categorias e organizações do bem comum, promovendo boas práticas para servir os necessitados não apenas com material, mas também com educação.

A **Lei Sat.21**, visa agregar laços soberanos e democráticos, estabelecendo uma nova relação cultural entre o ser humano, a sociedade e o meio em que vive. Seu propósito é promover o despertar das verdadeiras riquezas do Brasil. Aquelas que nascem da cultura, do trabalho, da arte e da convivência harmônica entre os povos sem interferir

ou violar a **Constituição Federal**, mas atuando em plena consonância com seus princípios de cidadania e dignidade humana.

A lei manifesta-se como **uma ação do bem comum**, voltada a **todos os brasileiros**, e nasce para **trazer luz, esperança e melhorias contínuas** em todos os setores sociais. Sua aplicação prática ocorre através do **Plano (A) – Cultura**, do **Sistema Operacional Sativalesco**, componente central do **Projeto Sat-Vai**, que sintetiza seus valores em seis pilares fundamentais: surge a força do conjunto através do tripé cultural, e o tripé ético.

Show, Arte, Trabalho,

Vida, Amor e Integridade.

Esses pilares formam a base de uma cultura soberana e inclusiva, capaz de inspirar cada cidadão a reconhecer o próprio valor e a participar ativamente da construção de um país mais justo, criativo e sustentável.

Responsável pela obra

Senhor Ambientalista:

Giovani Carneiro de Macedo

Artigos e fórmula, da captação de recursos via Sistêmica Lei Sat.21

Dispõe sobre a criação de mecanismos complementares ao processo coletivo, com o objetivo de duplicar a fórmula sistêmica de sustentabilidade e contribuição social estabelecida pelo Sistema Operacional Sativalesco.

Título dos princípios fundamentais

I - A lei Sat.21 dispõe a economia contributiva do direito de captação de recursos solidários correspondentes a **1% (um por cento)** do público participante em eventos, festivais, exposições, feiras, programas culturais e demais atividades organizadas sob a

chancela do Instituto Sat-Vai do Brasil, ou por órgãos e entidades parceiras, em todo o território nacional.

II - Os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente em projetos de interesse público, com foco na educação comportamental, inclusão social, cultura e meio ambiente, respeitando os princípios da transparência, equidade e gestão participativa.

III - Toda a movimentação financeira proveniente da arrecadação deverá ser registrada e submetida à prestação de contas junto à **Receita Federal do Brasil**, conforme as normas vigentes de transparência pública, responsabilidade fiscal e controle social, garantindo a lisura e rastreabilidade de todos os recursos aplicados.

Os Artigos da Lei Sat.21

Artigo 1º- Esta Lei institui **mecanismos complementares ao processo seletivo e administrativo de eventos públicos e privados**, autorizando a **captação de recursos correspondentes a 1% (um por cento) do público participante** em atividades e eventos realizados em todo o território nacional, mediante iniciativa popular ou parlamentar, com a finalidade de fomentar ações socioculturais, educacionais e ambientais de interesse coletivo.

Artigo 2º- Ficam autorizadas as organizações e instituições públicas e privadas a adotarem e aplicarem mecanismos de análise baseados em sistemas operacionais colaborativos, com o objetivo de avaliar, aprimorar e integrar os resultados coletivos no âmbito social, considerando o tripé cultural composto pelo evento, o artista e o público, como forma de promover interatividade, transparência e desenvolvimento sustentável das ações culturais e educativas.

Artigo 3º- As atividades festivas, culturais e comemorativas realizadas em âmbito nacional serão reconhecidas como ações contributivas para o desenvolvimento sustentável do país e de seus estados, tendo como finalidade minimizar desigualdades e fortalecer três categorias essenciais: inclusão social, cultura e meio ambiente.

Os rendimentos e desempenhos sociais decorrentes dessas atividades deverão resultar na transformação de vidas e ecossistemas locais, evidenciando a participação cidadã

ativa por meio de eventos e shows que promovam as economias criativa, colaborativa e solidária, ambas três economias formam a economia contributiva conforme os padrões e métricas estabelecidos pelo Sistema Operacional Sativalesco.

Artigo 4º- Fica mantida a **Monografia Sativalesco**, instrumento técnico e conceitual do **Sistema Operacional Sativalesco**, alinhado à arte, à cultura e à ciência. Este sistema tem como finalidade orientar estudos e pesquisas voltados à mitigação da escassez de recursos no Estado brasileiro, promovendo ações que realizem sonhos, combatam paradigmas limitadores e contribuam para a redução das desigualdades sociais e da pobreza, em consonância com os princípios do desenvolvimento humano e sustentável.

Artigo 5º - Fica instituído o **Protótipo Ideológico Sativalesco**, caracterizado pela busca do equilíbrio entre a abundância e a escassez, como princípio orientador das ações culturais, sociais e ambientais.

Este protótipo confere legitimidade ao papel e ao desempenho de suas iniciativas, reconhecendo que a fonte de vida e de riqueza reside nos eventos culturais realizados por meio do **Projeto Sat-Vai**, que integra os valores de **Show, Arte, Trabalho, Vida, Amor e Integridade**.

Artigo 6º- Ficam oficializadas as condições naturais de transição e aquisição no âmbito da Lei Sat.21, assegurando a transparência por meio do tripé operacional estabelecido pelo Sistema Operacional Sativalesco. Os eventos culturais e sociais passam a ser reconhecidos como insumos ou matérias-primas para o desenvolvimento econômico e contributivo do país.

Os recursos arrecadados deverão ser armazenados e administrados por instituições financeiras credenciadas, denominadas **Bancos de Patrimônio Cultural e Ambiental**, responsáveis por transformá-los em patrimônios personalizados destinados às comunidades e organizações beneficiadas. As empresas cadastradas ficam incumbidas de fornecer, gerir e garantir a qualidade desses patrimônios, observando os padrões técnicos e éticos definidos pelo Instituto Sat-Vai do Brasil.

Artigo 7º - Fica instituída a **implantação do Sistema Operacional Sativalesco** em todo o território nacional, com base nas diretrizes técnicas do **Guia de Ciclo do Projeto**

Sat-Vai, que contempla os seguintes componentes estruturais: **IPPS, SIG, SUI-L, MR, NCP e P30F**, além de métricas próprias destinadas ao monitoramento, avaliação e gestão compartilhada das ações.

O sistema tem por objetivo fomentar a participação ativa dos entes federativos, da sociedade civil organizada e do setor privado no acompanhamento das metas e indicadores de desenvolvimento sustentável, promovendo a integração entre cultura, inclusão social e meio ambiente.

A implementação dessas ações visa garantir a disponibilização gratuita de patrimônios personalizados aos cidadãos, fortalecendo a transparência, a equidade e o bem comum em escala local, regional, nacional e global.

Artigo 8º - Fica oficializado e facultado às organizações públicas e privadas que optarem pela adoção do mecanismo de análise do **Sistema Operacional Sativalesco** a constituição de uma **(CAI) Comissão de Avaliação e Implementação**, responsável por supervisionar e acompanhar as atividades e resultados do sistema.

A estrutura dessa comissão será composta por **cinco (05) Matrizes Regionais (MR)** distribuídas no território nacional, com possibilidade de criação de **filiais e extensões futuras**, conforme a demanda e o crescimento das ações, e seus mecanismos inovador.

Ficam igualmente previstas as instalações dos seguintes setores, segue os parágrafos:

Parágrafo - 1º – As **SUI (Secretarias de Unidades Interligadas)** serão instaladas em municípios com população igual ou superior a **350 mil habitantes**, com a finalidade de promover a integração entre os setores locais e regionais, fortalecendo as ações do **Sistema Operacional Sativalesco** nas áreas de cultura, inclusão social e meio ambiente.

Parágrafo - 2º – As **SUL (Secretarias de Unidades Ligadas)** serão instaladas em municípios com população igual ou superior a **450 mil habitantes**, com foco na integração das atividades administrativas, educacionais e culturais do **Sistema Operacional Sativalesco**, promovendo a articulação entre instituições públicas, privadas e comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e à gestão participativa. 100% preventiva.

Parágrafo - 3º – As **MR (Matrizes Regionais)** terão a função de **coordenar, supervisionar e acompanhar** as ações das **SUI e SUL**, assegurando a aplicação das métricas do **Sistema Operacional Sativalesco** e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo **Instituto Sat-Vai do Brasil**. Compete às Matrizes Regionais promover a integração entre os entes federados, orientar tecnicamente os projetos locais, consolidar relatórios de desempenho e encaminhar resultados para o banco de dados central do Sistema Sativalesco, e prestação de contas a receitas além de normatizar e certificar os setores regionais.

Artigo 9º – O Sistema Sativalesco deve permanecer como uma “chuva de inverno”, semeando os valores de uma cultura *showlidária*, pautada na boa-fé e na cooperação entre indivíduos, instituições e comunidades. Por meio da iniciativa do **Projeto Sat-Vai**, o plano de ação constitui-se em um **contrato de gestão com o Estado**, destinado a promover o crescimento econômico, social e ambiental do país.

Parágrafo - 1º – O Sistema Operacional Sativalesco atuará em consonância com as **Matrizes Regionais (MR)**, que serão interligadas aos órgãos e ministérios correspondentes dos três poderes públicos, **Municipal, Estadual e Federal**, assegurando a integração e a continuidade das ações em todo o território nacional.

Parágrafo - 2º – As **comunidades locais, organizações sociais, universidades, empresas culturais e ambientais** poderão firmar termos de cooperação e adesão ao contrato de gestão, contribuindo com conhecimento técnico, recursos humanos, infraestrutura e inovação. Essas entidades atuarão como **agentes multiplicadores** das práticas do Sistema Sativalesco, respeitando os princípios da transparência, corresponsabilidade e sustentabilidade, seguindo as normas do NCP e P30F

Artigo 10º – Em consonância com o **Artigo 3º da Constituição Federal de 1988**, esta Lei reafirma a importância dos valores sociais fundamentados na **liberdade, justiça e solidariedade**, reconhecendo a necessidade de **pensar e construir pontes** sustentadas por ações concretas que contribuam para a **redução da pobreza** e das **desigualdades sociais**.

O **Sistema Operacional Sativalesco**, no âmbito da **Lei Sat.21**, tem como missão colaborar na construção de uma **sociedade justa, livre e solidária**, promovendo o

desenvolvimento nacional por meio do poder transformador da **cultura** e do **tripé cultural: evento, artista e público**.

Artigo 11º - Fica aprovado que as Matrizes Regionais (MR) atuam na fiscalização, treinamento e certificação de colaboradores públicos em prol da operação e do controle de resultados para os servidores colaboradores através do SUI-L. Elas comunicam as operações e cadastros de empresas, aprovam as negociações e aquisições na região por meio do SIG e prestam contas ao poder público dos setores e seus colaboradores. Além disso, aprovam e arquivam dados das operações, realizam auditorias nos setores e relatam eventos da própria organização administrativa. Organizam congressos a cada vencimento de estatuto por meio de atas e regimento interno da OS Sat-Vai, cuidam das questões jurídicas dos setores e punem os setores desatualizados em conduta adversa.

Artigo 12º – Fica aprovada a função do **SUI-L (Secretaria de Unidades Interligadas Locais)**, responsável pela intermediação entre o **desejo e o desejado** das comunidades organizadas de cada setor. Compete ao SUI-L **mapear, avaliar e validar** a qualidade e a quantidade das ações operacionais, abrangendo as categorias de **inclusão social, cultural e ambiental**.

Parágrafo único – A **Secretaria SUI-L** atua como **gestora e autoridade local de validação**, sendo responsável pela **aprovação final das instalações dos patrimônios** vinculados ao Sistema Operacional Sativalesco e ao Projeto Sat-Vai garantindo a conformidade das ações com os princípios da Lei Sat.21 finaliza com o relatório existente a **MR Matriz Regional**

Artigo 13º – O processo seletivo previsto nesta Lei deverá, obrigatoriamente, considerar as competências e habilidades estabelecidas pela **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, em conformidade com a legislação federal vigente.

Parágrafo único – Os mecanismos complementares criados por esta Lei destinam-se a fortalecer e integrar os processos educacionais, culturais e sociais, não podendo, em hipótese alguma, substituir ou suprimir as exigências legais estabelecidas pela BNCC e demais normas do Ministério da Educação

Artigo 14º – Ficam definidas as competências legais dos territórios geográficos por meio do **Sistema de Informação Geográfica (SIG)**, mecanismo integrante do **Sistema Operacional Sativalesco**, que tem por objetivo mapear, planejar e integrar ações de desenvolvimento sustentável em âmbito nacional.

Parágrafo - 1º – O **Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal** deverá disponibilizar pontos estratégicos, em áreas urbanas e rurais, dotados de infraestrutura adequada e profissionais habilitados para exercer as seguintes funções: **Gestor de Projeto, Gestor Público, Advogado, Técnico de Sistema, Secretário de Recursos Humanos, Recepcionista, Técnico de Manutenção, Agente Fiscal, Técnico em Segurança, Secretário do Lar e Motorista**, mediante **processo seletivo público**.

Parágrafo - 2º – A proporção de contratação desses profissionais deverá observar a **escala populacional dos setores SUI (Secretarias de Unidades Interligadas)**, com base em municípios de **350 mil habitantes**, e das **SUL (Secretarias de Unidades Ligadas)**, em municípios de **450 mil habitantes**, conforme aprovado pelo Instituto Sat-Vai do Brasil.

Parágrafo - 3º – A implementação e execução das atividades previstas neste artigo obedecerão aos princípios e diretrizes da **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998**, permitindo a **contratação direta de serviços especializados**, sem necessidade de licitação, desde que voltados ao interesse público e à execução de projetos reconhecidos como de relevância social.

Artigo 15º – Fica expressamente **proibida a doação de qualquer valor**, seja em moeda corrente, bens ou serviços, aos estabelecimentos vinculados às **Matrizes Regionais (MR)**, às **Secretarias de Unidades Interligadas (SUI-L)** e aos seus respectivos colaboradores, tanto por **pessoas físicas** quanto por **pessoas jurídicas**, públicas ou privadas.

Parágrafos 1º – A **captação de recursos financeiros** destinados ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei será realizada **exclusivamente por meio da Lei Sat.21**, mediante o **mecanismo de contribuição automática de 1%** sobre o valor de cada ingresso comercializado em eventos culturais, artísticos ou sociais, em todo o território nacional.

Parágrafo 2º – O valor arrecadado será administrado pela **Sistema operacional Sativalesco**, em conformidade com o **tripé cultural** que sustenta fomenta do o sistema, **Show, Artista e Público**, destinando-se integralmente ao financiamento de projetos de interesse coletivo, com foco em **inclusão social, cultura e meio ambiente**.

Parágrafo 3º – Fica vedada a utilização dos recursos obtidos para fins pessoais, políticos, eleitorais ou de qualquer natureza que não esteja prevista expressamente nesta Lei.

Artigo 16º – Fica aprovado o **alinhamento institucional do Banco responsável pela gestão financeira da Lei Sat.21**, que firmará contrato específico de operação, conforme os parâmetros estabelecidos pelo **Sistema Operacional Sativalesco**, seguindo o modelo de banco de dados oficial do **Projeto Sat-Vai**.

Parágrafo 1º – O Banco designado atuará como **conta central (“conta-mãe”)**, responsável por receber todos os recursos provenientes da aplicação da Lei Sat.21 e redistribuí-los, de forma automática e transparente, para as contas específicas de cada categoria prevista no portfólio do Projeto Sat-Vai.

Parágrafo 2º – A distribuição dos recursos obedecerá às seguintes proporções:

- I – **Categoria (A) – Inclusão Social:** 45% (quarenta e cinco por cento), sendo **15% (quinze por cento)** deste montante destinados a **reserva de contingência**
- II – **Categoria (B) – Cultura:** 25% (vinte e cinco por cento);
- III – **Categoria (C) – Meio Ambiente:** 25% (vinte e cinco por cento);
- IV – **Incentivos e inovação socioambiental:** 10% (dez por cento).

Parágrafo 3º – O Banco deverá garantir mecanismos de **prestação de contas em tempo real**, integrados ao **Sistema de Informação Geográfica (SIG)** e à **Receita Federal do Brasil**, assegurando transparência, rastreabilidade e conformidade com os princípios da gestão participativa e da responsabilidade social.

Parágrafo 4º O Banco efetuará pagamentos exclusivamente em **moeda corrente nacional** referentes aos **15% (quinze por cento)** destinados ao **ponto de contingência**, sendo sua utilização restrita a **situações emergenciais**, tais como **incêndios, enchentes, tragédias naturais** ou outros eventos de força maior. A

liberação dos recursos dependerá de **relatórios técnicos oficiais emitidos pelo Sistema de Informação Geográfica (SIG)**.

Artigo 17º - Ficam aprovadas as **empresas devidamente cadastradas** que forneçam **produtos personalizados com a marca SAT-VAI**, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Sat-Vai do Brasil. Que detém o direito de **monitorar, fiscalizar e autenticar** os equipamentos e materiais produzidos, os quais serão transformados em **patrimônios Sativalesco**, em benefício do **Estado brasileiro** e em conformidade com os objetivos culturais, sociais e ambientais da presente lei.

Artigo 18º - Fica expressamente proibida a venda, troca ou comercialização de produtos, bens ou patrimônios que contenham **a marca SAT-VAI**, em **lojas**, estabelecimentos ou por pessoas físicas e jurídicas, incluindo colaboradores e parceiros institucionais.

Todos os **patrimônios da Organização Social Sat-Vai** destinam-se **exclusivamente ao uso comunitário** nas categorias de **inclusão social, cultura e meio ambiente**, sendo vedada sua utilização como objeto de negócio ou lucro.

Esta **proibição é aprovada e fiscalizada** pela **Secretaria de Unidades Interligadas (SUI-L)** e pelas **Matrizes Regionais (MR)**, por meio da ferramenta de aprovação **NCP (Necessidade, Capacidade e Possibilidade)**, garantindo transparência e legitimidade no processo de gestão patrimonial.

Parágrafo Único - É de **competência da equipe CAI (Comissão de Avaliação e Implementação)**, vinculada à **Secretaria de Unidades Interligadas (SUI-L)** do setor local, **elaborar, arquivar e encaminhar relatórios mensais** sobre o uso, conservação e destinação dos patrimônios Sativalesco.

Esses relatórios têm a finalidade de garantir a conformidade das ações com os princípios da **Lei Sat.21**, assegurando **transparência, rastreabilidade e responsabilidade social** na gestão dos bens comunitários. Tanto qualitativos quanto quantitativos.

Artigo 19º- É **obrigatório** que todos os estabelecimentos e produtores de eventos culturais, esportivos ou artísticos em território nacional **emitam ingressos duplos**, compostos por:

I – o **valor base** do ingresso, correspondente ao preço regular do evento;
II – o **valor Sativalesco**, equivalente a **1% (um por cento)** do valor total, destinado à captação de recursos para o **Sistema Operacional Sativalesco (Lei Sat.21)**.

Os ingressos deverão conter **códigos de identificação integrados** — **código de barras e QR Code** para controle fiscal e rastreabilidade dos valores arrecadados.

É ainda **obrigatória a inclusão de avisos informativos e material publicitário** alusivos à Lei Sat.21 nos canais de comunicação e divulgação dos eventos, garantindo o conhecimento público sobre o destino social e cultural dos recursos.

O **prazo máximo para adequação** ao modelo de ingresso duplo será de **três meses** a contar da data de aprovação da presente lei. O **descumprimento** das disposições deste artigo **sujeitará os responsáveis a penalidades administrativas e multas**, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - A **fiscalização, gestão e destinação** dos recursos provenientes do valor Sativalesco (1%) serão realizadas por meio do **Banco oficial previsto no Artigo 16º**, sob **supervisão da Receita Federal** e com **auditoria do Sistema de Informação Geográfica (SIG)**. O Banco efetuará a distribuição automática dos valores arrecadados nas contas específicas das categorias **A – Inclusão Social**, **B – Cultura** e **C – Meio Ambiente**, conforme as proporções legais, assegurando total **transparência e prestação de contas pública**.

Artigo 20º - O **conceito Sativalesco** abrange a ampliação da **economia colaborativa** no desenvolvimento sustentável, unindo a **inclusão social**, o **meio ambiente**, a **cultura**, a **natureza**, a **sociedade** e a **economia**. Esse conceito orienta a melhoria das condições de trabalho e a geração de oportunidades para as pessoas, promovendo também a **adoção de práticas de produção mais limpas** e responsáveis nos aspectos ambientais, com participação ativa em atividades **governamentais e não governamentais**. Busca-

se, assim, alcançar o **equilíbrio entre a escassez e a abundância**, fundamento essencial do Sistema Operacional Sativalesco.

Artigo 21º - Fica oficialmente autorizado o **pedido de concessão, cessão ou doação de área pública** em metros quadrados, por meio do poder público municipal, estadual ou federal, para a **implantação de um Clube Ponto de Contingência Sativalesco**, destinado a **agregar refúgios e armazéns** para cada setor territorial onde houver instalações da **Secretaria de Unidades Interligadas (SUI-L)**.

O terreno deverá estar localizado em **área segura**, livre de riscos de enchentes, deslizamentos ou outras tragédias naturais, e atender às normas de **acessibilidade, sustentabilidade e segurança estrutural**.

O **projeto arquitetônico** do Clube Ponto de Contingência deverá contemplar:

- I – **quadras esportivas** e áreas de lazer comunitário;
- II – **salas de aula e espaços de formação técnica**;
- III – **salões para plateia, eventos e apresentações culturais**;
- IV – **salas destinadas a hospitais de emergência e primeiros socorros**;
- V – **áreas verdes e estacionamento**s, conforme as normas ambientais vigentes.

O terreno deverá atender integralmente às **necessidades operacionais e sociais do setor SUI-L**, funcionando como **centro de apoio logístico, educacional e humanitário** durante as ações do Sistema Operacional

Parágrafo Único – O processo de solicitação e aprovação das áreas será realizado mediante **protocolo técnico** encaminhado ao **poder público municipal**, acompanhado do **projeto arquitetônico e do plano de uso comunitário**, sendo posteriormente **avaliado e homologado pela Matriz Regional (MR)** correspondente. Após a aprovação, a área será registrada como **patrimônio operacional comunitário** vinculado ao Instituto Sat-Vai do Brasil e supervisionado pela **Comissão de Avaliação e Implementação (CAI)** da SUI-L local. Observação: em caso de emergência será recebido pessoas de qualquer outro setor

Justificativa

Tópico 1 - A Lei Sat-21 difere do direito como qualquer ciência, abrangendo as economias Criativa, Colaborativa, Solidária, circular e contributiva. Os benefícios da Lei Sat.21 são válidos para todos os cidadãos do Estado brasileiro, conforme especificado pela SIG e SUI-L, atingindo todas as crenças, culturas, partidos políticos, etnias, núcleos e movimentos. Tanto o capital quanto o trabalho organizacional têm os recursos naturais como fator limitante do desenvolvimento econômico do país Brasil, como previsto no artigo 4 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Tópico 2 - A Lei Sat-21 colabora diretamente na minimização dos problemas relacionados à escassez e à abundância nas três categorias críticas: Inclusão Social, Cultura e Meio Ambiente. Isso é alcançado por meio de uma gestão eficiente entre as Matrizes Regionais (MR) e as Secretarias de Unidades Interligadas (SUI-L), que desempenham um papel fundamental nessa abordagem.

Tópico 3 - A instalação do sistema operacional inovador e sustentável visa qualificar as condições de vida dos seres vivos e dos ecossistemas brasileiros. Este sistema tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo as lacunas entre o abundante e o escasso, abrangendo as dimensões críticas de Inclusão Social, Cultura e Meio Ambiente. Dessa forma, a Lei Sat-21 busca soluções inovadoras que beneficiem a sociedade e o ambiente, assegurando um equilíbrio fundamental para a prosperidade do Brasil.

Tópico 4 – Traz os pilares fundamentais e seus princípios.

Pilar 1 – União entre Sociedade e Natureza

Promover a integração harmônica entre o ser humano e o meio ambiente, incentivando práticas sustentáveis que fortaleçam a vida, a cultura e os ecossistemas. (Gestão e governo)

Pilar 2 – Bem Comum Coletivo

Atuar em favor do interesse coletivo, fortalecendo laços sociais, culturais e econômicos que beneficiem a todos, sem exclusão ou distinção. (Gestão e comunidade)

Pilar 3 – Inclusão e Equidade

Garantir oportunidades iguais para diferentes grupos sociais, culturais e étnicos, respeitando a diversidade e promovendo justiça social. (Gestão e setor)

Pilar 4 – Economia Contributiva

Fomentar um modelo econômico colaborativo, baseado na solidariedade, na partilha de recursos e na responsabilidade social e ambiental. (Gestão e cultura)

Pilar 5 – Integridade e Transparência

Assegurar a boa gestão dos recursos, o respeito às instituições e a valorização da confiança pública, criando bases sólidas para cidades inteligentes e sustentáveis. (Gestão e pessoa)

Tópico – 5º

O **Clube Ponto de Contingência Sativalesco** tem função **Inter setorial e humanitária**, podendo, **em casos de emergência**, receber e abrigar **pessoas provenientes de outros setores, municípios ou regiões**, conforme a capacidade e estrutura disponível. Essa medida visa garantir a **solidariedade territorial**, a **proteção da vida humana** e o **cumprimento dos princípios do bem comum** estabelecidos pelo Sistema Operacional Sativalesco.

Conclusão

A Lei Sat.21 surge como um marco inovador no cenário nacional, unindo sustentabilidade econômica, soberania cultural e justiça social em um mesmo tripé estruturante. Ao propor um modelo de governança que respeita o território, valoriza a cultura e reconhece o papel central do povo, a lei inaugura um caminho de transformação baseado no equilíbrio entre sociedade e natureza.

Por meio do Projeto Sat-Vai e de seus planos complementares, como o Plano (A), essa visão se concretiza em ações práticas que fortalecem a economia colaborativa, incentivam a educação e promovem a inclusão social. A implementação do mecanismo de captação via ingressos — com a contribuição solidária de 1% do público em eventos — representa não apenas uma fonte de recursos, mas sobretudo um ato de participação cidadã consciente, no qual cada brasileiro contribui diretamente para o bem comum.

Assim, a Lei Sat.21 reafirma seu caráter democrático e inovador: não rompe com a constituição brasileira, mas a fortalece, ampliando seus horizontes em direção a uma sociedade mais justa, sustentável e integrada. É um convite à coletividade para renascer junto com a lei e, através dela, construir um futuro de esperança, prosperidade e equilíbrio.

Brasil

Pioneiro precursor da ideia

Giovani carneiro de Macedo

Link para a votação da lei Sat.21

https://docs.google.com/forms/d/15f02V0o0ggusJeCJGRlftU1F8kGnqFkUDy3Z0_Aht3w/edit#responses